



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349646-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LOMA LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., são embargados HAIR CONCEPT ACADEMY LTDA, BRITO HAIR DISTRIBUIDORA LTDA e SILVANA SOUZA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.725
EDEC. Nº : 2349646-32.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : LOMA LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA.
EBDO. : HAIR CONCEPT ACADEMY LTDA, BRITO HAIR
DISTRIBUIDORA LTDA E SILVANA SOUZA DE BRITO

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão ou obscuridade – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **LOMA LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA.**, dirigidos ao v. aresto em fl. 12-18 que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

TUTELA ANTECIPADA – Contrato de franquia – Decisão agravada que deferiu parcialmente pedido liminar para que as Agravadas abstenham-se de vender produtos que ostentem a marca da Franqueadora após extinção do contrato, ressaltando os produtos que ainda mantêm em estoque – Pertinência da compreensão singular – Provimento jurisdicional almejado não amparado em elementos sólidos sobre a alegada revenda indevida a terceiros – Perigo de dano ausente – Suficiente à tutela do direito alegado a determinação do Juízo de primeira instância para que sejam relacionados os produtos em estoque a fim de assegurar eventual cumprimento de ordens judiciais – Tutela negada – Agravo não provido. **DISPOSITIVO:** Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Inconformado, sustenta o Embargante haver omissão quanto à confissão expressa das Agravadas de revenda de estoque de terceiro. Ademais, ressalta dificuldade na realização de recompra do estoque de produtos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e para que seja suprida obscuridade acerca do entendimento decisório quanto à ilegalidade da revenda dos produtos após a rescisão do contrato.

Autos conclusos em 4 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Conforme já constou do decisum embargado, o art. 300 do CPC é claro ao exigir a probabilidade de direito ou risco de dano ao resultado útil do processo para que haja a concessão da tutela de urgência.

Na presente demanda, incabível a concessão de medida requerida, por não ter havido efetiva demonstração dos requisitos, diante da ausência de elementos probatórios a demonstrar a

alegada continuidade de revenda indevida.

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO